

# NEWSLETTER

Orçamento de Estado 2022



**Joaquim Mendes**

Managing Partner

**T +351 214 134 630**

**E: [gtc@pt.gt.com](mailto:gtc@pt.gt.com)**

## **I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**

### **1. Cessão de direitos sobre estruturas fiduciárias – Mais-valias**

Alarga-se a sujeição a IRS quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.

Passa a estar contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, delimita-se o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

As alterações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.

### **2. Taxas gerais de IRS – Alteração de escalões de rendimentos**

Para efeitos de determinação da taxa geral do IRS, é desdobrado o 3º escalão de IRS (até aqui de 10 732 € até 20 322 €) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 10 736 € e 15 216 €, e um segundo de rendimentos entre 15 216 € até 19 696 €.

Determina-se ainda o desdobramento do 6º escalão de IRS (até aqui de 36 967 € até 80 882 €) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 36 757 € e 48 033 €, e um segundo de rendimentos entre 48 033 € e 75 009 €.

O último escalão passa a aplicar-se a rendimentos a partir de 75 009 € (atualmente aplicável a partir de 80 882 €).

### 3. Regime aplicável a ex-residentes

Estabelece-se o alargamento do regime fiscal dos ex-residentes (i.e., a exclusão de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais) a indivíduos que venham a tornar-se residentes em 2021, 2022 ou 2023.

Os sujeitos passivos, que tenham reunido os requisitos de aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes e tenham, à data de entrada em vigor do Orçamento de Estado, requerido a sua inscrição como Residente Não-Habitual até 31 de março 2022, podem entregar a declaração de IRS invocando a aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes, até ao final de julho de 2022.

Caso já tenham entregado uma declaração de IRS com a aplicação do regime fiscal do residente não habitual, os sujeitos passivos podem optar por entregar uma declaração de IRS de substituição invocando a aplicação do regime fiscal aplicável a ex-residentes, até ao final de julho de 2022.

Em qualquer dos casos anteriores, a entrega da declaração de IRS com a opção pelo regime fiscal aplicável a ex-residentes resulta no cancelamento automático da inscrição como residente não habitual, sem aplicação de quaisquer ónus ou encargos.

### 4. Regime IRS Jovem

Estabelece-se o alargamento do regime IRS jovem, passando a abranger também os rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos de atividade empresarial ou profissional independente), bem como a sua extensão para mais 2 anos, passando de 3 para os 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão.

A idade de opção pelo regime do IRS Jovem é estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

A isenção de IRS passa a ser aplicada no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida supra e, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

A isenção do regime IRS jovem passa a ser de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes

o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente. Deixa de ser aplicável a limitação à isenção em função do rendimento coletável do sujeito passivo.

Os sujeitos passivos que tenham optado por este regime, relativamente aos rendimentos do trabalho dependente auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido na nova redação, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.

Os elementos para aplicação do regime IRS jovem passem a constar na Modelo 3 de IRS por pré-preenchimento da declaração, ou na declaração automática.

Para complementar o enquadramento deste novo regime, são adaptadas as regras de retenções na fonte, estabelecendo-se que a retenção incide sobre a parte dos rendimentos que não estejam isentos, mantendo-se a obrigação de ser invocada a possibilidade de aplicação do IRS Jovem junto da entidade devedora para este efeito.

### 5. Regime simplificado da categoria B de IRS

Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos, o sujeito passivo deve identificar as faturas e outros documentos que titulam despesas e encargos relacionados com a sua atividade, passando a incluir também as aquisições intracomunitárias de serviços (para além das importações e aquisições intracomunitárias de bens).

Mantém-se a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação declararem o valor das despesas e dos encargos afetos à atividade empresarial na declaração de rendimentos do respetivo ano, em substituição dos valores comunicados à Autoridade Tributária.

Nestes casos, os sujeitos passivos devem manter os comprovativos dos montantes declarados.

### 6. Mais-valias – Valores mobiliários (FIFO)

É alterada a regra do FIFO (First In, First Out) na determinação das mais-valias na alienação de valores mobiliários, passando a mesma a ser considerada por natureza e direitos idênticos desses instrumentos, por referência aos instrumentos



depositados em cada instituição crédito ou sociedade financeira.

Foi ainda alterado o artigo 119.º do Código do IRS, que determina que as instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações de alienação relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, até dia 20 de janeiro de cada ano, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

## 7. Mais-valias – Valor de aquisição a título gratuito

O valor de aquisição a título gratuito de valores mobiliários que tenham beneficiado de isenção de imposto do selo (entre cônjuges, unidos de facto, descendentes e ascendentes) para efeitos da determinação dos rendimentos de mais-valias da categoria G de IRS é determinado com referência ao valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

## 8. Mais-valias – Reporte de perdas

Estabelece-se o alargamento da dedução de perdas no âmbito da categoria G, mais-valias, para as situações em que o sujeito passivo seja obrigado a englobar os rendimentos.

Estas alterações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.

## 9. Mais-valias – Englobamento obrigatório de valores mobiliários

É consagrado o englobamento obrigatório do saldo entre as mais e menos-valias geradas com a alienação onerosa de ativos mobiliários detidos por menos de 365 dias, quando essas mais-valias sejam auferidas por sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão de rendimentos (€ 75.009).

Estas alterações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2023.

## 10. Deduções à coleta

O limite máximo de 1.000 € passa a ser aplicável para os contribuintes com rendimento coletável superior ao mínimo do escalão daqueles a quem se aplique a taxa de solidariedade.

### Deduções dos dependentes

São alteradas as deduções à coleta de IRS dos dependentes, passando a prever-se que, quando exista mais de um dependente, se somam 300 € ou 150 € (neste último caso, para dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais), respetivamente, à dedução por cada dependente, quando os mesmos não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

Se o segundo dependente e seguintes tiverem mais de 3 e até 6 anos, a dedução é de 150 € e 75 € (neste último caso, para dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais).

Estas deduções não são cumuláveis com as previstas no n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IRS.

### Dedução por exigência de fatura

Prevê-se o aumento do montante dedutível à coleta do IRS, de 22,5% para 35% do IVA suportado com despesas de aquisição de medicamentos de uso veterinário, por qualquer membro do agregado familiar.

## 11. Alargamento do prazo de entrega da declaração Modelo 3 quando seja aplicável crédito de imposto por dupla tributação internacional

A possibilidade de alargamento do prazo de entrega da declaração de IRS Modelo 3 quando seja aplicável crédito de imposto por dupla tributação internacional fica limitada a 31 de dezembro desse ano, não se transferindo para o dia útil imediatamente seguinte.

## II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

### 1. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Determina-se a introdução de limitação à aceitação de gastos fiscais referentes a encargos titulados por documentos emitidos por entidades que não tenham entregado a declaração de início de atividade para efeitos de IRC.

### 2. Regime fiscal de *patent box*

Consagra-se a alteração ao designado regime “*Patent Box*”, previsto no artigo 50º-A do Código do IRC, permitindo que apenas sejam considerados para efeitos de tributação em IRC 15% (anteriormente, 50%) da proporção dos rendimentos

Grant Thornton Consultores, Lda. – Member firm of Grant Thornton International Ltd. (“Grant Thornton International”)

Grant Thornton International and the member firms are not a worldwide partnership. Services are delivered by the member firms independently.

This publication has been prepared only as a guide. No responsibility can be accepted by us for loss occasioned to any person acting or refraining from acting as a result of any material in this publication.

Confidential - All rights reserved

Arquiparque II – Edifício A  
Avenida Cáceres Monteiro, n.º 10 – 5.º Esquerdo  
1495-192 Algés (Lisboa)

T. +351 214 134 630



provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo e direitos de autor sobre software.

### 3. Tributações autónomas - Disposição transitória no âmbito da COVID-19

Não é aplicável o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável às micro, pequena e média empresas ou cooperativas, que apurem prejuízo fiscal, no período de tributação de 2022, sempre que as entidades em causa:

- tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e entregue, de forma atempada, a declaração de rendimentos Modelo 22 e a declaração anual de informação contabilística e fiscal/IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores;
- o período de tributação de 2022 corresponda ao período de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

### 4. Liquidações oficiosas de IRC

Foram alteradas as regras de determinação da matéria coletável das entidades sujeitas a IRC que não entreguem a declaração modelo 22 até 30 de novembro do ano seguinte, utilizando-se as regras do regime simplificado, através da aplicação do coeficiente de 0,35 aos elementos do rendimento de que a Autoridade Tributária disponha (nomeadamente, faturação emitida e comunicada através do e-fatura).

Apenas quando a Autoridade Tributária não disponha de quaisquer elementos, poderá continuar a utilizar o maior dos seguintes valores: i) a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou ii) o valor anual da retribuição mínima mensal.

### 5. Pagamento Especial por Conta

É revogado o regime do Pagamento Especial por Conta com efeitos, a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022.

Não obstante, o regime de dedução ou de reembolso, referente aos Pagamentos Especiais por Conta efetuados em períodos anteriores, mantém-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

## III. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

### 1. Data-limite para submissão e pagamento das declarações periódicas de IVA

São estendidas as datas-limite de submissão das declarações periódicas de IVA no regime mensal e regime até ao **dia 20** do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

São também estendidas as datas-limite de pagamento do IVA no regime mensal e regime trimestral de entrega da declaração periódica até ao **dia 25** do 2.º mês / trimestre seguinte àquele a que respeitam as operações.

### 2. IVA indevidamente liquidado nas faturas e atos isolados

Os sujeitos passivos que liquidem IVA indevidamente nas faturas e os que pratiquem atos isolados passam a ser obrigados a entregar esse imposto ao Estado no prazo de 20 dias a contar da emissão da fatura (anteriormente, eram 15 dias).

### 3. Comunicação dos elementos das faturas

É alargada a obrigação de comunicação dos elementos das faturas emitidas, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, a todos os sujeitos passivos que estejam sujeitos às regras de emissão de faturação em território português nos termos do Código do IVA, o que inclui **não apenas sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, mas também noutros Estados--membro ou em país ou território terceiro relativamente a operações com consumidores finais localizadas em Portugal.**

Estão ainda obrigados à emissão de faturas de acordo com as regras do Código do IVA os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional relativamente a operações com consumidores finais declaradas no âmbito do regime de Balcão Único (OSS) cujo Estado de identificação seja Portugal.



O prazo para a referida comunicação é, até ao fim de 2022, o dia 12 do mês seguinte, passando o prazo para o dia 5 do mês seguinte a partir de 1 de janeiro de 2023.

#### 4. Taxa reduzida

Produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor do OE 2022, passam a estar contempladas pelas taxas reduzidas de IVA os seguintes bens e serviços:

- Produtos de higiene menstrual.

Passam a ser tributados à taxa reduzida, com efeitos a partir de 1 de julho de 2022:

- Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas (“queijos vegan”);
- Serviços de reparações de aparelhos domésticos; e
- Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos (a taxa reduzida, neste caso, apenas será aplicada até 30 de junho de 2025).

#### 5. Isenção de IVA aos testes e vacinas COVID-19

É estendida a isenção do IVA aplicável às transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de testes, vacinas COVID-19 e prestações de serviços associadas, até 31 de dezembro de 2022.

#### 6. Segurança e defesa da União Europeia

Procede-se à transposição para o Código do IVA das isenções de IVA relacionadas com esforços de defesa no âmbito da UE, bem como à transposição de isenções aplicáveis a importações e transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas pela Comissão Europeia ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito comunitário no âmbito da resposta à pandemia.

Está em causa o reconhecimento de isenções que, em regra, têm efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2021, assegurando que não existam períodos em que a isenção não seja aplicável e assegurando-se a possibilidade de efetuar qualquer regularização necessária em relação a operações que inicialmente foram tributadas.

## IV. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

### 1. Benefícios fiscais para os prédios urbanos objeto de reabilitação

A isenção de IMT na primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a afetar a habitação própria e permanente, cessa quando:

- a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

No caso de a isenção ficar sem efeito, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

### 2. Isenção de IMT nos prédios habitacionais destinados a habitação própria e permanente de sujeito passivo com rendimento bruto total do agregado familiar não superior a 153.300€

Esta isenção passa a ser automaticamente reconhecida, nas situações de aquisição onerosa, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, desobrigando o sujeito passivo de apresentar requerimento até ao termo dos 60 dias subsequentes prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos.

### 3. Regime fiscal do mecenato – Sujeição a IVA em donativos

O limiar de isenção de contraprestação em bens e serviços pela concessão de donativos é aumentado de 10% para 25% do montante do donativo recebido.

## V. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

### 1. Segunda avaliação de prédios urbanos

Sempre que o valor patrimonial tributário se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação do prédio e fixa novo valor patrimonial tributário que passa a relevar também para efeitos de IMI e já não apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT.

## VI. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

### 1. Incidência de IMT na alienação do direito à meação

A alienação do direito à meação passa a constituir um facto tributável para efeitos de IMT (para além da alienação da herança ou do quinhão hereditário), exceto em caso de ato de partilha por efeito da dissolução do casamento.

### 2. Incidência de IMT nas entradas de bens imóveis pelos sócios para a realização de prestações acessórias

Passa a estar legalmente contemplada a incidência de IMT nestas operações, assegurando-se que lhes é dado o mesmo tratamento aplicável na obrigação de entradas dos sócios para a realização do capital social.

### 3. Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento

A incidência de IMT passa a contemplar ainda a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

### 4. Taxa de IMT aplicável na transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada das figuras parcelares

A determinação da taxa é ajustada às transmissões indicadas, sendo que ao valor tributável se passa a aplicar a taxa correspondente somente ao direito transmitido e não a taxa correspondente ao valor global do prédio.

## VII. Imposto do Selo

### 1. Isenções e sujeição

Passam a ser sujeitos a imposto do selo as transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

Do ponto de vista da incidência subjetiva, a isenção de imposto deixa de ser aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

O elenco de operações isentas passa a contemplar apólices de seguros de crédito à exportação, garantias das obrigações e garantias prestadas pelo Estado no âmbito de seguros de crédito à exportação e da atividade de exportação.

Passa ainda estar contemplado que a isenção de imposto do selo não se aplica nos acordos de gestão centralizada de tesouraria e empréstimos para cobertura de carências de tesouraria não só quando o credor, mas também o devedor, não tenha sede em território nacional. Mantém-se, contudo, a isenção nessas operações, se o credor e o devedor tiverem sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação acordada com Portugal.

## VIII. Outros

### 1. Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados - Justo impedimento

Passa a incluir-se como causa de justo impedimento a assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes.

Uma vez terminado o justo impedimento, o contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais (na versão atual, os 15 dias contam a partir da data-limite de entrega da declaração), apresentar à Autoridade Tributária



através do Portal das Finanças os documentos comprovativos da situação de impedimento.

O regime do justo impedimento de curta duração abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a entrega das obrigações declarativas.

As alterações ora introduzidas só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

## **2. Regime de penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos**

São criadas regras específicas de impenhorabilidade de rendimentos auferidos no âmbito das atividades previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (atividades profissionais). Contudo, as mesmas só produzem efeitos 12 meses após a publicação do OE 2022.

## **3. Incentivo Fiscal à Recuperação**

É criado o regime do Incentivo Fiscal à Recuperação. Este regime dá continuidade ao CFEI II, sendo aplicado a despesas de investimento elegíveis em ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

Este benefício opera por dedução à coleta. O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior. A dedução em causa é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta.

A utilização do benefício fiscal está condicionada à manutenção dos contratos de trabalho da empresa beneficiária durante três anos, bem como à não distribuição

de lucros pelo mesmo período, sendo em ambos os casos os prazos de três anos contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

A importância não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação seguintes.

## **4. Alargamento do regime de “férias fiscais”**

O regime de diferimento e suspensão extraordinários dos prazos das obrigações tributárias durante o mês de agosto foi alargado para incluir também o “exercício do direito de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, bem como de pagamento antecipado de coimas” que não estavam incluídos na versão em vigor.

Com esta alteração, todas as obrigações fiscais e relativas ao procedimento tributário ou processo de contraordenação, na fase administrativa, são diferidas para o primeiro dia útil do mês de setembro.

## **5. Diferimento e Suspensão Extraordinários de Prazos (“Férias Contributivas”)**

O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social que devam ser cumpridas no mês de agosto, bem como obrigações no âmbito do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil.

O prazo para entrega, em agosto, da declaração de remunerações é alargado até 25 de agosto de 2022, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Aos atos de procedimento contraordenacional, direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas e dispensa de coima e pagamento antecipado de coimas ou quaisquer esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

São ainda suspensos durante o mês de agosto os procedimentos de fiscalização no âmbito contributivo.

Fica, assim, consagrado, um regime de férias contributivas que inclui obrigações declarativas, de pagamento e atos procedimentos e de inspeção, a par com o regime de férias



fiscais. Esta disposição, por se tratar de uma norma do Orçamento, vigorará durante o ano de 2022, prevendo-se as necessárias alterações legislativas durante o presente ano para a sua inclusão nos diplomas respetivos

## **6. Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento**

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas realizadas a partir de 1 de janeiro de 2022 com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES e do ATCUD, nas seguintes condições:

a) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;

b) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a deprecimento, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

